



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.720403/2014-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.939 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** MIRNA MARIA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 07/11), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, no valor de R\$ 34.558,19, pagos à Casa São Luiz IVFA (Instituição Visconde Ferreira de Almeida) por não se referir a estabelecimento hospitalar (sem inscrição na FCES-Ficha de Inscrição do Estabelecimento de Saúde no CNES/Datasus do Ministério da Saúde),

Foi apresentada impugnação tempestiva onde a contribuinte informa que as despesas médicas referem-se à tutelada Adair Cabral de Souza, 94 anos, totalmente dependente de cuidados médicos e de enfermagem 24 horas, e que a internação para tratamento na Casa São Luiz tem caráter hospitalar. Aduz que o estabelecimento atende as necessidades de assistência solicitadas pelos geriatras, com médicos e enfermeiros especializados, UTI, nutricionistas, fisioterapeutas, lavanderia hospitalar e demais serviços requeridos, possuindo instalações completas para atendimento de urgência e emergência, possuindo até necrotério. Alega que a dedução das despesas está respaldada no art. 43, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Para comprovar os tratamentos médicos anexa laudo médico, prescrição médica, exames, prescrição de enfermagem e demais itens constantes nas faturas mensais.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 81/86, mantendo a glosa pois os documentos apresentados não comprovam que o estabelecimento é de caráter hospitalar e a legislação do Imposto de Renda apenas admite a dedução de internação em estabelecimento geriátrico, a título de hospitalização, se o estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (Municipais, Estaduais ou Federais).

Cientificada dessa decisão por via postal em 17/04/2015 (A.R. de fls. 167), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2015 (fls. 95/97), reiterando os argumentos trazidos na impugnação e acrescentando que a Casa São Luiz é dotada de corpo médico e dos demais profissionais necessários aos cuidados da idosa nas condições em que se encontra. Refere a definição dada pelo Decreto nº 76.973/1975 à *assistência médica* e as obrigações e direitos previstos no Estatuto do Idoso, não compreendendo os motivos pelos quais a Casa São Luiz não estaria cadastrada no FCES. Alega que todos os médicos e profissionais devem estar cadastrados nos respectivos Conselhos de Classe, para o exercício da profissão. Diz estar apresentando documentação relativa às visitas médicas, exames solicitados, laudos médicos, etc, para juízo da Autoridade Fiscal, podendo ainda ser realizada inspeção *in loco*, informando o prédio e quarto onde se encontraria a idosa. Os documentos mencionados formam as fls. 99/164 dos autos.

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte foi notificada por não ter comprovado que a clínica geriátrica em que reside sua curatelada, Sra. Adair Cabral de Souza, é qualificada como hospital, pois, conforme a autoridade lançadora, seria necessário cumprir tal condição para ser possível a dedutibilidade desta despesa como despesa médica.

No tocante ao pagamento da alegada despesa médica, oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(grifou-se)*

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) aponta que:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

...

*§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*(grifou-se)*

Diante disso, a DRJ de origem confirmou o lançamento, entendendo que a Casa São Luiz (CNPJ 33.638.883/0001-19) não se encontra nessa situação. Em pesquisa pública feita junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a pessoa jurídica está registrada na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob o código 94.30-8-00 (fls. 80), definida como *Atividades de associações de defesa de direitos*

*sociais e com CNAEs Secundárias 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente.*

Os documentos anexados ao recurso comprovam a realização das despesas mas não servem para modificar a espécie e atividades do estabelecimento registrados na RFB e nos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas.

A jurisprudência deste Conselho encontra-se firmada sob o entendimento de que somente podem ser deduzidas as despesas com clínica geriátrica se a mesma for qualificada como hospital, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2012*

*DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.*

*Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.  
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa*

*(Acórdão 2202-003.806, julgado em 06 de abril de 2017,  
Conselheiro Relator: Martin da Silva Gesto)*

Igualmente neste sentido foram também os acórdãos nº 2802-002.325 (julgado na sessão de 15 de maio de 2013, de relatoria da Conselheira Dayse Fernandes Leite) e 2102-002.300 (julgado na sessão de 19 de setembro de 2012, de relatoria da Conselheira Relatora Núbia Matos Moura). Em todos os acórdãos referidos os julgamentos foram por unanimidade, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

Também foi esta a compreensão da 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, conforme ementa do julgado abaixo:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS  
MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM RESIDENCIAL  
GERIÁTRICO.*

*1. Nos termos do art. 7 do Decreto nº 3.000/99 as despesas médicas podem ser deduzidas do imposto de renda desde que devidamente comprovadas.*

*2. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

Processo nº 15463.720403/2014-11  
Acórdão n.º **2202-003.939**

**S2-C2T2**  
Fl. 174

---

*(TRF4, AC 5035579-63.2010.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 24/10/2013)*

Portanto, não há razões para afastar a glosa consubstanciada na notificação de lançamento, devendo a mesma ser mantida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora